

INFORMATIVO 12 / 2025

**Lei sobre combate à violência contra as mulheres nas
escolas é mantida por enquanto pela Justiça**

1 A lei distrital 7.460 de 06\3\2024 (com veto derrubado pela Câmara Legislativa) diz o seguinte.

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal, o programa “Educa por Elas”, o qual preconiza que as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica devem incluir em seus planejamentos bimestrais conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, sendo inseridos como tema transversal e abordados de forma interdisciplinar, observadas as diretrizes da legislação correspondente, a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Parágrafo único. O objetivo do programa “Educa por Elas” é fomentar a reflexão crítica junto à comunidade escolar, como ação preventiva à incidência de casos de violência contra a mulher, como forma de ampliar e aprofundar o debate iniciado na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de diretrizes e bases da educação nacional [art. 26, §9].

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º são fundamentadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e demais legislações e normativos pertinentes à defesa e aos direitos da mulher.

§ 1º Entre os conteúdos que podem ser trabalhados estão:

I - os direitos da mulher;

II - as formas de violência contra a mulher;

III - as medidas integradas de prevenção;

IV - as medidas protetivas de urgência e demais garantias legais;

V - a assistência à mulher em situação de violência;

VI - a rede de proteção à mulher.

§ 2º Entre as atividades que podem ser realizadas estão:

I - aula expositiva, roda de conversa, teatro, pintura, escultura, desenho e filme;

II - leitura e interpretação de textos e livros;

III - escrita de roteiros para execução de peças de teatro e curtas-metragens;

IV - criação de paródias;

V - pesquisa para montagem e apresentação de trabalhos;

VI - participação em palestras;

VII - escrita e confecção de cartilhas, cartazes e campanhas publicitárias;

VIII - debates;

IX - visitas a órgãos, instituições e profissionais que tratam do tema;

X - júri simulado;

XI - análises estatísticas;

XII - criação de soluções tecnológicas;

XIII - escrita de proposições legais, políticas públicas, programas, projetos e ações;

XIV - participação em ações, programas e projetos dos três poderes e de instituições e empresas privadas sobre o tema.

Art. 3º Fica a cargo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e das instituições de ensino privadas a implantação e a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as instituições de ensino privadas devem atualizar o conteúdo diante da alteração ou do surgimento de novas legislações pertinentes ao tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2 A validade da lei está sendo questionada mediante processo judicial 0745629-47.2024.8.07.0000. O mérito final de tal processo ainda será julgado. No entanto, por enquanto, o tribunal já decidiu contra a suspensão provisória da lei, mantendo-a. Aqui estão trechos da decisão publicada em 18\2\2025.

“(…) A medida cautelar deve ser indeferida. (...) Notadamente, o conteúdo proposto na Lei, relativo à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, deve ser inserido como tema transversal, abordado de forma interdisciplinar.

A princípio, é possível compreender que a aludida Lei não tratou de criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições da Secretaria de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades, o que indica inexistir ofensa ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(...)

Também não se identifica, nesse exame preliminar, violação ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, pelo qual compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Isso porque a norma impugnada prevê a inclusão, nos currículos escolares da educação básica, de tema transversal; ou seja, não se criou nova disciplina e, portanto, não interferiu na organização do sistema de educação do Distrito Federal; apenas estabeleceu que o tema relacionado à prevenção da violência contra a mulher seja abordado no âmbito das disciplinas já estabelecidas. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.”

3 Faremos nova divulgação quando houver o julgamento definitivo, provavelmente após o ano 2025.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398